



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186088-49.2022.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, Interessados MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL e PRIMEIROS PASSOS BERÇÁRIO E EDUCAÇÃO INFANTIL, são agravados ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO e MIGUEL KODJA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2186088-49.2022.8.26.0000

Voto n. 28.500

Comarca: Santos (7ª Vara Cível)

Agravante: União Federal (PRFN-3)

Agravado: André Eduardo Maia Loureiro

MM. Juíza: *Lívia Maria de Oliveira Costa*

Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que reputou preferencial o crédito do exequente em relação ao tributário. Pretensão à reforma.

Discussão a respeito da preferência do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios devidos ao exequente. Inviabilidade, pois bem caracterizada a preclusão. Incidência do artigo 507 do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (PRFN-3) contra a decisão copiada a fls. 11/13 que, nos autos do cumprimento de sentença movido por André Eduardo Maia Loureiro em face de Miguel Kodja Neto, homologou a arrematação do bem imóvel sob matrícula n. 79.954 do CRI de Santos (SP) e consignou “*mais uma vez, que o crédito discutido nestes autos ostenta a natureza alimentar, com origem no título executivo do contrato de honorários advocatícios do exequente em face o Santos Futebol Clube, o que afasta a preferência de eventual crédito tributário, razão pela qual deixo por ora de receber futuras constrições no rosto dos autos, em desfavor do executado Anote-se em alerta para observação*” (*sic*) (grifo

original).

Postula “*seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, a fim de que seja afastado o reconhecimento da preferência do crédito particular ao crédito tributário*”. Subsidiariamente, “*seja a preferência da verba de honorários advocatícios seja limitada a 40 salários mínimos*”. Ressalta, ademais, que a questão está sob discussão no Colendo STF que reconheceu a repercussão constitucional (Tema 1220), “*pelo que requer, como pedido subsidiário, seja determinada a suspensão do processo enquanto não decidida a questão pelo STF*” (fls. 1/10).

O recurso foi processado com medida de urgência para o fim de impedir o levantamento de valores pelo agravado decorrentes da arrematação em questão (fls. 17/18).

Contraminuta a fls. 31/44.

II – Fundamentação.

Nos autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo que teve por objeto crédito decorrente de honorários advocatícios a que deu início o ora agravado André Eduardo Maia Loureiro em face do Espólio de Miguel Kodja Neto apontando, originariamente, crédito no patamar de R\$ 5.240.697,13 (cinco milhões e duzentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos) (fls. 1/3 dos autos originais do incidente), uma vez tendo sido anotado “*arresto no rosto dos autos, oriunda da execução fiscal nº 0005320-42.2014.4.03.6104 da 7ª Vara Federal de Santos referente ao imóvel sob matrícula nº 79.954 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos*” (fls. 344 daqueles autos), ainda em dezembro de 2021 se manifestou o exequente afirmando que seu crédito, por possuir

natureza alimentar, “*goza de preferência em relação ao crédito da União Federal*” (fls. 360/362).

Colhida manifestação da União a fls. 429/431, a fls. 649 (por meio de decisão proferida ainda em maio de 2022), consignou a então magistrada singular que “*o crédito discutido nestes autos ostenta a natureza alimentar, com origem no título executivo do contrato de honorários advocatícios do exequente em face o Santos Futebol Clube, o que afasta a preferência de eventual crédito tributário pleiteado neste cumprimento de sentença, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*”.

Nesse ínterim, tendo sido arrematado o aludido bem imóvel de matrícula n. 79.954 (fls. 662/663), e certificado o decurso do prazo para manifestação da União a respeito da decisão de fls. 649 (fls. 721), sobreveio a ora decisão agravada, que homologou a arrematação havida e, tendo em vista nova penhora no rosto dos autos (fls. 604), consignou, “*mais uma vez, , que o crédito discutido nestes autos ostenta a natureza alimentar, com origem no título executivo do contrato de honorários advocatícios do exequente em face o Santos Futebol Clube, o que afasta a preferência de eventual crédito tributário, razão pela qual deixo por ora de receber futuras constrições no rosto dos autos, em desfavor do executado Anote-se em alerta para observação*” (*sic*) (grifo original).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Primeiro, impende consignar que a decisão agravada encontra respaldo no entendimento recentemente consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “**É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que**

diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.” (Tema 1.220 da repercussão geral. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025).

Ainda que assim não fosse, porém, na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero “a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 450, sem destaque no original).

O Código de Processo Civil, por sua vez, é cristalino ao estabelecer que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão” (artigo 507).

No caso em comento, de todo modo prevalece que é defeso à agravante postular nesta sede recursal seja afastado o reconhecimento da preferência do crédito do agravado em relação ao crédito tributário, pois, conforme relatado, a respeito disso decidiu-se na origem ainda em maio de 2022, a fls. 649 dos autos originais (“o crédito discutido nestes autos ostenta a natureza alimentar, com origem no título executivo do contrato de honorários advocatícios do exequente em face o Santos Futebol Clube, o que afasta a preferência de eventual crédito tributário pleiteado neste cumprimento de sentença, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”), oportunidade em que, conforme inclusive certificado pela z. serventia a fls. 721 daqueles autos, não interpôs a União qualquer recurso (e nem mesmo se manifestou na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem).

Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante (fls. 94), a decisão ora agravada não substituiu aquela anterior, tratando-se de mera reiteração de seu conteúdo ante a notícia de nova penhora no rosto dos autos (fls. 604), conforme também relatado.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)